**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 019, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 78, inc. III, 95, inc. VI e art. 144, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

**I** - das disposições Preliminares

**II** - as metas e prioridades da administração pública municipal;

**III** - a estrutura e organização dos orçamentos;

**IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município;

**V** - as condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**VI** -autorização para custeio de despesas de competência de outros entes da federação;

**VII** - as disposições relativas à dívida pública municipal;

**VIII** - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

**IX** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**X** - equilíbrio entre receitas e despesas;

**XI** - critérios e formas de limitação de empenho;

**XII** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

**XIII** - definição de critérios para início de novos projetos;

**XIV** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

**XV** - das disposições finais.

## CAPÍTULO II
## DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**§ 2º.** O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2013, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

**I** - valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

**II** - busca da estabilidade econômica do Município;

**III** - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

**IV** - promoção do turismo;

**V** - promoção o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

**VI** - combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;

**VII** - consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;

**VIII** - melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

**IX** - fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

**X** - incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;

**XI** - promoção da política habitacional de interesse social;

**XII** - incentivo às práticas esportivas e de lazer;

**XIII** - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

## CAPÍTULO III
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 4º.** O Plano de Ação contido na Lei Orçamentária anual deverá estar estruturado em programas compatíveis com as definições do planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

**Art. 5º.** As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto, atividade e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013. Para efeito desta lei entende-se como:

**I** - Função: deve entender-se como o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

**II** - Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III** - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**IV** - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

**V** - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

**VI** - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 6º.** Na Lei Orçamentária do exercício de 2013, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações e modalidade de aplicação, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos:

**I** - Despesas correntes:

**a)** Pessoal e Encargos Sociais:

**b)** Juros e Encargos da Dívida;

**II** - Outras Despesas Correntes:

**a)** Despesas de Capital;

**b)** Investimentos;

**c)** Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

**d)** Amortização da Dívida.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e Instrução Normativa 05/2011 do TCEMG.

## CAPÍTULO IV
## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
### Seção I
### Das Diretrizes Gerais

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.

**§ 1º.** O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária, em todas suas etapas, e de acompanhamento da execução dos investimentos.

**§ 2º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

**Art. 10.** Para efeito do disposto no art. 9º, desta Lei, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento da Secretaria de Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária para 2013 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

**I** - alterações na estrutura administrativa do Município;

**II** - realizações de receitas não previstas;

**III** - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

**IV** - catástrofes de abrangência limitada;

**V** - alterações conjunturais da economia e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

**Art. 12.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, órgãos da administração municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 14.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 15.** No Projeto de Lei Orçamentária para 2013 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 16.** Para atender ao projeto de reestruturação administrativo do Poder Executivo, poderá o Município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2013.

**Art. 17.** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 18.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo seis por cento (6%) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

**Art. 20.** As previsões de receitas e despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes de 2013 a 2015, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

## Seção II
## Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

**Art. 21.** As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 05/2011 do TCEMG.

## CAPÍTULO V
## DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 22.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

**II** - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

**III** - sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

**§ 1º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos 02 anos, emitida no exercício de 2012 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º.** As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração do respectivo convênio.

**§ 4º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**§ 5º.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

**I** - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

**II** - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

**Art. 23.** É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de ações de proteção ao meio ambiente;

**II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária do Município de Ubá e sua execução, dependerão ainda:

**I** - de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - de identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio;

**III** - do estabelecimento de normas para prestação de contas.

**Art. 24.** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

**Art. 25.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, nas condições desta Lei.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 26.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Poder Executivo de Ubá para os órgãos e entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI
## DA AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

**Art. 27.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 28.** A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispões sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 29.** Na Lei Orçamentária para 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 31.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 32.** Para o atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o seu inciso I, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 33.** Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ser autorizado quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 34.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*.

**Art. 35.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO X
## DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 36.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo tornará providências para o cumprimento das metas de que trata o *caput*, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 37.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** - para elevação das receitas:

**a)** atualização do cadastramento imobiliário;

**b)** execução administrativa e judicial da Dívida Ativa;

**c)** medidas de Incentivo aos contribuintes;

**II** - para redução das despesas:

**a)** utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear as compras e evitar a cartelização dos fornecedores;

**b)** revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## CAPÍTULO XI
## DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 38.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 11, e no inciso II do §1° do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1°.** Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2°.** Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 3°.** Os Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**§ 4°.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO XII
## DAS NORMAS DE CONTROLE DOS CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art. 39.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 40.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º.** A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

**§ 2º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 3º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## CAPÍTULO XIII
## DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

**Art. 41.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

**I** - Estiverem compatíveis com o PPA 2010-2013 e com as Diretrizes Orçamentárias;

**II** - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

**III** - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

**IV** - Estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público;

**V** - Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se Projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

## CAPÍTULO XIV
## DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

**Art. 42.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

**I** - as metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101/2000;

**II** - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

**III** - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43.** As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Art. 44.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária eventualmente efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.

**Art. 45.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

**Art. 46.** O Poder Executivo poderá adotar, durante o exercício de 2013, medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 47.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 48.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 50.** As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Executivo.

**Art. 51.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

**§ 1º.** O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

**§ 2º.** O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 52.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

**I** - Anexo de metas e prioridades;

**II** - Anexo de metas fiscais;

**III** - Anexo de riscos fiscais.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Ubá, 15 de maio de 2012.

**Edvaldo Baião Albino**
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

**Márcio Guimarães Moreira**
Procurador Geral - OAB/MG 53.187

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

# MUNICÍPIO DE UBA

# EXERCÍCIO DE 2013

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. _____, DE 15 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 78, inc. III, 95, inc. VI e art. 144, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I - das disposições Preliminares
II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
III - a estrutura e organização dos orçamentos;
IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município;
V - as condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
VI -autorização para custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
VII - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VIII - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
IX - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
X - equilíbrio entre receitas e despesas;
XI - critérios e formas de limitação de empenho;
XII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
XIII - definição de critérios para início de novos projetos;
XIV - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.
XV - das disposições finais.

## CAPÍTULO II
## DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 3º. A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2013, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:
I - valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
II - busca da estabilidade econômica do Município;

III - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
IV - promoção do turismo;
V - promoção o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
VI - combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;
VII - consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;
VIII - melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
IX - fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
X - incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;
XI - promoção da política habitacional de interesse social;
XII - incentivo às práticas esportivas e de lazer;
XIII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O Plano de Ação contido na Lei Orçamentária anual deverá estar estruturado em programas compatíveis com as definições do planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

Art. 5º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto, atividade e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013. Para efeito desta lei entende-se como:
I - Função: deve entender-se como o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
II - Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.
VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária do exercício de 2013, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações e modalidade de aplicação, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos:
I - Despesas correntes:

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

a) Pessoal e Encargos Sociais:
b) Juros e Encargos da Dívida;
II - Outras Despesas Correntes:
a) Despesas de Capital;
b) Investimentos;
c) Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
d) Amortização da Dívida.

Art. 7º. A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e Instrução Normativa 05/2011 do TCEMG.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.
§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária, em todas suas etapas, e de acompanhamento da execução dos investimentos.
§ 2º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 9º, desta Lei, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento da Secretaria de Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 11. A Lei Orçamentária para 2013 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:
I - alterações na estrutura administrativa do Município;
II - realizações de receitas não previstas;
III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
IV - catástrofes de abrangência limitada;
V - alterações conjunturais da economia e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.
Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 13. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, órgãos da administração municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15. No Projeto de Lei Orçamentária para 2013 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 16. Para atender ao projeto de reestruturação administrativo do Poder Executivo, poderá o Município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2013.

Art. 17. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 18. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo seis por cento (6%) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

Art. 20. As previsões de receitas e despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes de 2013 a 2015, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II
Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

Art. 21. As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 05/2011 do TCEMG.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
III - sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada apresentará declaração de funcionamento regular

nos últimos 02 anos, emitida no exercício de 2012 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de ações de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária do Município de Ubá e sua execução, dependerão ainda:

I - de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - de identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio;

III - do estabelecimento de normas para prestação de contas.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, nas condições desta Lei.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 26. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Poder Executivo de Ubá para os órgãos e entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.
§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispões sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Para o atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o seu inciso I, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.
§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 33. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ser autorizado quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO X
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 36. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
Parágrafo único. O Poder Executivo tornará providências para o cumprimento das metas de que trata o caput, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 37. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
I - para elevação das receitas:
a) atualização do cadastramento imobiliário;
b) execução administrativa e judicial da Dívida Ativa;
c) medidas de Incentivo aos contribuintes;
II - para redução das despesas:
a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear as compras e evitar a cartelização dos fornecedores;
b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 38. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 11, e no inciso II do §1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 3º. Os Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO XII
DAS NORMAS DE CONTROLE DOS CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos

programas de governo.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## CAPÍTULO XIII
## DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I - Estiverem compatíveis com o PPA 2010-2013 e com as Diretrizes Orçamentárias;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público;

V - Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se Projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

## CAPÍTULO XIV
## DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I - as metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## CAPÍTULO XV

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 44. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária eventualmente efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 46. O Poder Executivo poderá adotar, durante o exercício de 2013, medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 47. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Executivo.

Art. 51. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

§ 1º. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

§ 2º. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de metas e prioridades;

II - Anexo de metas fiscais;

III - Anexo de riscos fiscais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Ubá, 15 de maio de 2012.

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Márcio Guimarães Moreira
Procurador Geral - OAB/MG 53.187

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art . 4º, § 1

Valores em R$1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2013 | | | 2014 | | | 2015 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | VALOR CORRENTE ( A ) | VALOR CONSTANTE | % PIB | VALOR CORRENTE ( B ) | VALOR CONSTANTE | % PIB | VALOR CORRENTE ( C ) | VALOR CONSTANTE | % PIB |
| Receita Total | 171.000.000,00 | 160.563.380,28 | 0,00 | 187.497.800,00 | 165.309.175,87 | 0,00 | 205.471.900,00 | 170.099.725,81 | 0,00 |
| Receitas Primárias ( I ) | 162.265.300,00 | 152.361.784,04 | 0,00 | 176.322.340,00 | 155.456.227,82 | 0,00 | 191.222.155,00 | 158.303.087,35 | 0,00 |
| Despesa Total | 171.000.000,00 | 160.563.380,28 | 0,00 | 187.497.800,00 | 165.309.175,87 | 0,00 | 205.471.900,00 | 170.099.725,81 | 0,00 |
| Despesas Primárias ( II ) | 170.300.000,00 | 159.906.103,29 | 0,00 | 186.844.800,00 | 164.733.452,36 | 0,00 | 204.813.900,00 | 169.555.001,10 | 0,00 |
| Resultado Primário ( I - II ) | -8.034.700,00 | -7.544.319,25 | 0,00 | -10.522.460,00 | -9.277.224,54 | 0,00 | -13.591.745,00 | -11.251.913,75 | 0,00 |
| Resultado Nominal | -11.371.250,00 | -10.677.230,05 | 0,00 | -18.473.500,00 | -16.287.332,76 | 0,00 | -20.332.000,00 | -16.831.827,73 | 0,00 |
| Dívida Pública Consolidada | 700.000,00 | 657.277,00 | 0,00 | 700.000,00 | 617.161,50 | 0,00 | 730.000,00 | 604.329,84 | 0,00 |
| Dívida Consolidada Líquida | -76.376.500,00 | -71.715.023,47 | 0,00 | -94.850.000,00 | -83.625.382,97 | 0,00 | -115.182.000,00 | -95.353.314,09 | 0,00 |

| PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS ) | | |
|---|---|---|
| 2013 | 2014 | 2015 |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % ) | | |
|---|---|---|
| 2013 | 2014 | 2015 |
| 6,50 | 6,50 | 6,50 |

# MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I

Valores em R$1,00

| ESPECIFICAÇÃO | METAS PREVISTAS EM 2011 - ( A ) | % PIB | METAS REALIZADAS EM 2011 - ( B ) | % PIB | VARIAÇÃO ( C ) = ( A - B ) | VARIAÇÃO % ( C / A ) * 100 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total | 199.000.000,00 | 0,00 | 115.491.828,15 | 0,00 | -83.508.171,85 | -41,96 |
| Receitas Primárias ( I ) | 188.647.588,82 | 0,00 | 107.809.063,73 | 0,00 | -80.838.525,09 | -42,85 |
| Despesa Total | 199.000.000,00 | 0,00 | 113.063.269,36 | 0,00 | -85.936.730,64 | -43,18 |
| Despesas Primárias ( II ) | 198.580.000,00 | 0,00 | 112.593.774,68 | 0,00 | -85.986.225,32 | -43,30 |
| Resultado Primário ( I - II ) | -9.932.411,18 | 0,00 | -4.784.710,95 | 0,00 | 5.147.700,23 | -51,83 |
| Resultado Nominal | -14.951.350,00 | 0,00 | -3.147.481,96 | 0,00 | 11.803.868,04 | -78,95 |
| Dívida Pública Consolidada | 700.000,00 | 0,00 | 1.061.608,36 | 0,00 | 361.608,36 | 51,66 |
| Dívida Consolidada Líquida | -51.686.020,00 | 0,00 | -40.738.981,61 | 0,00 | 10.947.038,39 | -21,18 |

| PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2011 ( EM REAIS ) | |
|---|---|
| VALOR PREVISTO | VALOR REALIZADO |
| 0,00 | 0,00 |



MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R$1,0(

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2010 | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % |
| Receita Total | 122.500.000,00 | 199.000.000,00 | 62,45 | 162.130.000,00 | -18,53 | 171.000.000,00 | 5,47 | 187.497.800,00 | 9,65 | 205.471.900,00 | 9,5 |
| Receitas Primárias ( I ) | 106.870.500,00 | 188.647.588,82 | 76,52 | 151.881.116,67 | -19,49 | 162.265.300,00 | 6,84 | 176.322.340,00 | 8,66 | 191.222.155,00 | 8,4 |
| Despesa Total | 122.500.000,00 | 199.000.000,00 | 62,45 | 162.130.000,00 | -18,53 | 171.000.000,00 | 5,47 | 187.497.800,00 | 9,65 | 205.471.900,00 | 9,5 |
| Despesas Primárias ( II ) | 121.503.000,00 | 198.580.000,00 | 63,44 | 161.235.282,99 | -18,81 | 170.300.000,00 | 5,62 | 186.844.800,00 | 9,72 | 204.813.900,00 | 9,6 |
| Resultado Primário ( I - II ) | -14.632.500,00 | -9.932.411,18 | -32,12 | -9.354.166,32 | -5,82 | -8.034.700,00 | -14,11 | -10.522.460,00 | 30,96 | -13.591.745,00 | 29,1 |
| Resultado Nominal | -26.665.220,00 | -14.951.350,00 | -43,93 | -13.319.230,00 | -10,92 | -11.371.250,00 | -14,63 | -18.473.500,00 | 62,46 | -20.332.000,00 | 10,0 |
| Dívida Pública Consolidada | 490.000,00 | 700.000,00 | 42,86 | 700.000,00 | 0,00 | 700.000,00 | 0,00 | 700.000,00 | 0,00 | 730.000,00 | 4,2 |
| Dívida Consolidada Líquida | -36.734.670,00 | -51.686.020,00 | 40,70 | -65.005.250,00 | 25,77 | -76.376.500,00 | 17,49 | -94.850.000,00 | 24,19 | -115.182.000,00 | 21,4 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2010 | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % |
| Receita Total | 138.251.111,25 | 211.935.000,00 | 53,30 | 162.130.000,00 | -23,50 | 160.563.380,28 | -0,97 | 165.309.175,87 | 2,96 | 170.099.725,81 | 2,9 |
| Receitas Primárias ( I ) | 120.611.962,33 | 200.909.682,09 | 66,58 | 151.881.116,67 | -24,40 | 152.361.784,04 | 0,32 | 155.456.227,82 | 2,03 | 158.303.087,35 | 1,8 |
| Despesa Total | 138.251.111,25 | 211.935.000,00 | 53,30 | 162.130.000,00 | -23,50 | 160.563.380,28 | -0,97 | 165.309.175,87 | 2,96 | 170.099.725,81 | 2,9 |
| Despesas Primárias ( II ) | 137.125.916,49 | 211.487.700,00 | 54,23 | 161.235.282,99 | -23,76 | 159.906.103,29 | -0,82 | 164.733.452,36 | 3,02 | 169.555.001,10 | 2,9 |
| Resultado Primário ( I - II ) | -16.513.954,17 | -10.578.017,91 | -35,94 | -9.354.166,32 | -11,57 | -7.544.319,25 | -19,35 | -9.277.224,54 | 22,97 | -11.251.913,75 | 21,2 |
| Resultado Nominal | -30.093.847,32 | -15.923.187,75 | -47,09 | -13.319.230,00 | -16,35 | -10.677.230,05 | -19,84 | -16.287.332,76 | 52,54 | -16.831.827,73 | 3,3 |
| Dívida Pública Consolidada | 553.004,44 | 745.500,00 | 34,81 | 700.000,00 | -6,10 | 657.277,00 | -6,10 | 617.161,50 | -6,10 | 604.329,84 | -2,0 |
| Dívida Consolidada Líquida | -41.458.032,24 | -55.045.611,30 | 32,77 | -65.005.250,00 | 18,09 | -71.715.023,47 | 10,32 | -83.625.382,97 | 16,61 | -95.353.314,09 | 14,0 |

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % ) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| 6,47 | 5,97 | 6,50 | 6,50 | 6,50 | 6,50 |

# MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2009 | % | 2010 | % | 2011 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio / Capital | 56.555.703,77 | 100,00 | 46.296.583,47 | 100,00 | 53.456.162,19 | 100,00 |
| Reservas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO | 56.555.703,77 | 100,00 | 46.296.583,47 | 100,00 | 53.456.162,19 | 100,00 |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2009 | % | 2010 | % | 2011 | % |
| Patrimônio | 27.532.707,06 | 100,00 | 35.211.643,03 | 100,00 | 12.324.609,78 | 100,00 |
| Reservas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO | 27.532.707,06 | 100,00 | 35.211.643,03 | 100,00 | 12.324.609,78 | 100,00 |

# MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III — Valores em R$1,00

| RECEITAS REALIZADAS | 2009 | 2010 | 2011 |
|---|---|---|---|
| ORIGEM DOS RECURSOS | 109.473,52 | 53,06 | 43.450,00 |
| Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras | 109.473,52 | 53,06 | 43.450,00 |
| Alienação de bens Móveis | 141,91 | 53,06 | 43.450,00 |
| Alienação de bens Imóveis | 109.331,61 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL ( I ) | 109.473,52 | 53,06 | 43.450,00 |
| **DESPESAS LIQUIDADAS** | **2009** | **2010** | **2011** |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização/Refinanciamento da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Correntes do RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL ( II ) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III ) | 0,00 | 109.473,52 | 109.526,58 |
| SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO ( IV ) = ( I - II + III ) | 109.473,52 | 109.526,58 | 152.976,58 |

# MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a

Valores em R$1,00

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | 2009 | 2010 | 2011 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS ) | 4.369.021,66 | 5.513.768,80 | 6.990.830,98 |
| RECEITAS CORRENTES | 4.369.021,66 | 5.513.768,80 | 6.990.830,98 |
| Receita de Contribuicoes | 2.307.639,24 | 2.472.972,68 | 2.639.994,33 |
| Pessoal Civil | 2.307.639,24 | 2.472.972,68 | 2.639.994,33 |
| Demais Receitas de Contribuicoes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 2.061.382,42 | 3.040.796,12 | 4.350.836,65 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienacoes de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortizacao de Emprestimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTARIAS ) | 3.853.994,35 | 4.329.308,46 | 5.053.972,78 |
| RECEITAS CORRENTES | 3.853.994,35 | 4.329.308,46 | 5.053.972,78 |
| Receita de Contribuicoes | 3.853.994,35 | 4.329.308,46 | 5.053.972,78 |
| Pessoal Civil | 3.853.994,35 | 4.329.308,46 | 5.053.972,78 |
| Contribuicao Previdenciaria p / Cobertura de Defict Atuarial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuicao Previdenciaria em Regime de Debitos e Parcelametnos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas de Contribuicoes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienacoes de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortizacao de Emprestimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal do Servidor Pensionista Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REPASSES PREVIDENCIARIOS P / COBERTURA DE DEFICT ATUARIAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REPASSES PREVIDENCIARIOS P / COBERTURA DE DEFICT FINACEIRO | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTROS APORTES AO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS ( I ) | 8.223.016,01 | 9.843.077,26 | 12.044.803,76 |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | 2009 | 2010 | 2011 |
|---|---|---|---|
| DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) | 91.871,23 | 88.507,90 | 130.527,89 |
| ADMINISTRACAO GERAL | 91.871,23 | 88.507,90 | 130.527,89 |
| Despesas Correntes | 91.871,23 | 87.728,90 | 123.268,99 |
| Despesas de Capital | 0,00 | 779,00 | 7.258,90 |
| PREVIDENCIA SOCIAL | 1.616.575,57 | 2.058.853,80 | 2.593.026,79 |
| Pessoal Civil | 1.613.166,37 | 2.055.956,52 | 2.589.439,26 |
| Outras Depesas Previdenciarias | 3.409,20 | 2.897,28 | 3.587,53 |
| DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) | 6.283,36 | 7.472,90 | 3.175,44 |
| Administração | 6.283,36 | 7.472,90 | 3.175,44 |
| Despesas Correntes | 6.283,36 | 7.472,90 | 3.175,44 |
| Despesas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reservas do RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS ( II ) | 1.714.730,16 | 2.154.834,60 | 2.726.730,12 |
| RESULTADO PREVIDENCIARIO ( I - II ) | 6.508.285,85 | 7.688.242,66 | 9.318.073,64 |
| DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS | 27.396.579,79 | 35.107.628,00 | 44.384.182,63 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS | 2009 | 2010 | 2011 |
|---|---|---|---|

# MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a

Valores em R$1,00

| EXERCICIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR ( A ) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR ( B ) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR ( C ) = ( A - B ) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( D ) = ( "D" EXERC ANTERIOR ) + ( C ) |
|---|---|---|---|---|
| 2012 | 12.907.089,45 | 5.662.334,51 | 7.244.754,94 | 51.628.937,57 |
| 2013 | 15.213.097,81 | 6.479.706,85 | 8.733.390,96 | 60.362.328,53 |
| 2014 | 16.895.413,40 | 7.531.466,28 | 9.363.947,12 | 69.726.275,65 |
| 2015 | 18.709.866,60 | 8.794.082,56 | 9.915.784,04 | 79.642.059,69 |
| 2016 | 21.621.035,50 | 10.356.304,87 | 11.264.730,63 | 90.906.790,32 |
| 2017 | 23.819.950,46 | 11.762.725,98 | 12.057.224,48 | 102.964.014,80 |
| 2018 | 26.210.268,76 | 13.624.598,73 | 12.585.670,03 | 115.549.684,83 |
| 2019 | 28.736.736,55 | 15.650.877,71 | 13.085.858,84 | 128.635.543,67 |
| 2020 | 31.366.034,45 | 17.594.270,21 | 13.771.764,24 | 142.407.307,91 |
| 2021 | 34.126.785,12 | 19.495.761,37 | 14.631.023,75 | 157.038.331,66 |
| 2022 | 37.080.094,15 | 21.682.884,01 | 15.397.210,14 | 172.435.541,80 |
| 2023 | 40.238.194,55 | 24.182.534,16 | 16.055.660,39 | 188.491.202,19 |
| 2024 | 43.612.289,33 | 27.167.482,59 | 16.444.806,74 | 204.936.008,93 |
| 2025 | 47.051.547,34 | 29.872.597,18 | 17.178.950,16 | 222.114.959,09 |
| 2026 | 50.701.884,61 | 32.916.355,24 | 17.785.529,37 | 239.900.488,46 |
| 2027 | 54.568.767,02 | 36.328.660,55 | 18.240.106,47 | 258.140.594,93 |
| 2028 | 58.465.188,41 | 39.036.147,45 | 19.429.040,96 | 277.569.635,89 |
| 2029 | 62.771.830,00 | 42.954.265,12 | 19.817.564,88 | 297.387.200,77 |
| 2030 | 67.183.338,33 | 46.591.652,07 | 20.591.686,26 | 317.978.887,03 |
| 2031 | 71.826.818,16 | 50.446.804,77 | 21.380.013,39 | 339.358.900,42 |
| 2032 | 76.623.512,65 | 53.893.129,79 | 22.730.382,86 | 362.089.283,28 |
| 2033 | 81.689.812,56 | 57.402.845,75 | 24.286.966,81 | 386.376.250,09 |
| 2034 | 87.118.751,10 | 61.277.315,99 | 25.841.435,11 | 412.217.685,20 |
| 2035 | 92.830.088,22 | 64.941.462,39 | 27.888.625,83 | 440.106.311,03 |
| 2036 | 98.914.103,23 | 68.612.260,19 | 30.301.843,04 | 470.408.154,07 |
| 2037 | 104.172.070,63 | 79.499.405,28 | 24.672.665,35 | 495.080.819,42 |
| 2038 | 109.864.409,72 | 85.414.679,57 | 24.449.730,15 | 519.530.549,57 |
| 2039 | 115.740.363,44 | 92.324.974,66 | 23.415.388,78 | 542.945.938,35 |
| 2040 | 121.550.679,64 | 99.287.490,15 | 22.263.189,49 | 565.209.127,84 |
| 2041 | 127.231.526,86 | 107.223.873,88 | 20.007.652,98 | 585.216.780,82 |
| 2042 | 107.618.620,40 | 115.278.718,88 | -7.660.098,48 | 577.556.682,34 |
| 2043 | 108.341.927,37 | 125.129.264,10 | -16.787.336,73 | 560.769.345,61 |
| 2044 | 108.219.028,34 | 134.775.890,59 | -26.556.862,25 | 534.212.483,36 |
| 2045 | 107.044.386,68 | 143.070.952,73 | -36.026.566,05 | 498.185.917,31 |
| 2046 | 104.968.090,63 | 151.172.104,37 | -46.204.013,74 | 451.981.903,57 |
| 2047 | 101.303.863,59 | 161.740.716,13 | -60.436.852,54 | 391.545.051,03 |
| 2048 | 96.179.554,36 | 170.400.277,71 | -74.220.723,35 | 317.324.327,68 |
| 2049 | 89.545.871,85 | 178.963.704,86 | -89.417.833,01 | 227.906.494,67 |
| 2050 | 80.736.414,40 | 189.234.023,21 | -108.497.608,81 | 119.408.885,86 |
| 2051 | 69.733.724,13 | 198.662.359,49 | -128.928.635,36 | -9.519.749,50 |
| 2052 | 57.954.443,18 | 207.860.513,97 | -149.906.070,79 | -159.425.820,29 |
| 2053 | 60.256.038,31 | 215.678.409,89 | -155.422.371,58 | -314.848.191,87 |
| 2054 | 61.663.129,87 | 227.766.880,24 | -166.103.750,37 | -480.951.942,24 |
| 2055 | 63.707.324,92 | 236.551.288,26 | -172.843.963,34 | -653.795.905,58 |
| 2056 | 65.205.797,84 | 248.203.214,73 | -182.997.416,89 | -836.793.322,47 |
| 2057 | 67.092.946,20 | 257.668.950,14 | -190.576.003,94 | -1.027.369.326,41 |
| 2058 | 68.961.252,76 | 267.069.381,54 | -198.108.128,78 | -1.225.477.455,19 |
| 2059 | 70.126.780,64 | 280.019.144,42 | -209.892.363,78 | -1.435.369.818,97 |
| 2060 | 71.449.050,18 | 291.725.184,42 | -220.276.134,24 | -1.655.645.953,21 |
| 2061 | 72.924.576,15 | 302.422.296,65 | -229.497.720,50 | -1.885.143.673,71 |
| 2062 | 74.036.455,84 | 314.530.448,48 | -240.493.992,64 | -2.125.637.666,35 |
| 2063 | 75.283.075,66 | 325.663.604,74 | -250.380.529,08 | -2.376.018.195,43 |
| 2064 | 76.042.405,73 | 338.619.780,30 | -262.577.374,57 | -2.638.595.570,00 |
| 2065 | 77.143.854,22 | 349.336.348,68 | -272.192.494,46 | -2.910.788.064,46 |
| 2066 | 78.285.271,22 | 359.138.143,32 | -280.852.872,10 | -3.191.640.936,56 |
| 2067 | 78.947.621,33 | 370.586.358,21 | -291.638.736,88 | -3.483.279.673,44 |
| 2068 | 79.840.364,94 | 380.445.588,89 | -300.605.223,95 | -3.783.884.897,39 |
| 2069 | 79.442.039,37 | 395.848.168,12 | -316.406.128,75 | -4.100.291.026,14 |
| 2070 | 79.975.273,04 | 405.806.781,11 | -325.831.508,07 | -4.426.122.534,21 |
| 2071 | 80.052.778,00 | 417.540.782,61 | -337.488.004,61 | -4.763.610.538,82 |
| 2072 | 80.161.608,24 | 428.381.731,24 | -348.220.123,00 | -5.111.830.661,82 |
| 2073 | 80.620.742,09 | 436.362.328,22 | -355.741.586,13 | -5.467.572.247,95 |
| 2074 | 79.635.312,86 | 450.657.911,12 | -371.022.598,26 | -5.838.594.846,21 |
| 2075 | 79.061.350,12 | 461.707.397,41 | -382.646.047,29 | -6.221.240.893,50 |
| 2076 | 78.989.403,60 | 468.983.339,82 | -389.993.936,22 | -6.611.234.829,72 |
| 2077 | 77.231.765,14 | 483.420.678,35 | -406.188.913,21 | -7.017.423.742,93 |
| 2078 | 76.168.363,35 | 492.876.742,97 | -416.708.379,62 | -7.434.132.122,55 |
| 2079 | 74.328.606,24 | 504.719.824,34 | -430.391.218,10 | -7.864.523.340,65 |
| 2080 | 73.165.452,81 | 511.636.192,28 | -438.470.739,47 | -8.302.994.080,12 |
| 2081 | 71.728.292,79 | 518.388.031,13 | -446.659.738,34 | -8.749.653.818,46 |
| 2082 | 69.879.994,43 | 525.705.750,50 | -455.825.756,07 | -9.205.479.574,53 |
| 2083 | 67.759.168,98 | 532.733.894,97 | -464.974.725,99 | -9.670.454.300,52 |
| 2084 | 66.433.503,05 | 534.318.087,39 | -467.884.584,34 | -10.138.338.884,86 |
| 2085 | 65.728.682,43 | 531.505.447,91 | -465.776.765,48 | -10.604.115.650,34 |
| 2086 | 64.131.831,29 | 531.903.337,22 | -467.771.505,93 | -11.071.887.156,27 |

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4°, § 3°

R$1,0(

CAMARA MUNICIPAL DE UBA

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | 0,00 | | 0,0( |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,0( |
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,0( |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,0( |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,0( |
| Outros Passivos Contigentes | 0,00 | | 0,0( |
| Frustração de Arrecadação | 0,00 | | 0,0( |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,0( |
| Discrepância de Projeções | 0,00 | | 0,0( |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,0( |
| SUB-TOTAL | 0,00 | | 0,0( |

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE UBA E REGIÃO

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | 0,00 | | 0,0( |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,0( |
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,0( |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,0( |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,0( |
| Outros Passivos Contigentes | 0,00 | | 0,0( |
| Frustração de Arrecadação | 0,00 | | 0,0( |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,0( |
| Discrepância de Projeções | 0,00 | | 0,0( |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,0( |
| SUB-TOTAL | 0,00 | | 0,0( |

EMPRESA MUN. HAB. E DO BEM ESTAR SOCIAL

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | 0,00 | | 0,0( |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,0( |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,00 |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,00 |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Passivos Contigentes | 0,00 | | 0,00 |
| Frustração de Arrecadação | 0,00 | | 0,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,00 |
| Discrepância de Projeções | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,00 |
| SUB-TOTAL | 0,00 | | 0,00 |

FUNIR-FUND.MUN.IRAILDA RIBEIRO SANTOS

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | 0,00 | | 0,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,00 |
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,00 |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,00 |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Passivos Contigentes | 0,00 | | 0,00 |
| Frustração de Arrecadação | 0,00 | | 0,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,00 |
| Discrepância de Projeções | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,00 |
| SUB-TOTAL | 0,00 | | 0,00 |

INSTITUTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | 0,00 | | 0,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,00 |
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,00 |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,00 |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Passivos Contigentes | 0,00 | | 0,00 |
| Frustração de Arrecadação | 0,00 | | 0,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,00 |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| Discrepância de Projeções | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,00 |
| SUB-TOTAL | 0,00 | | 0,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | 100.000,00 | | 100.000,00 |
| Demandas Judiciais | 100.000,00 | Ações transitadas em julgado, principalmente requisições de pequeno valor. Quando ocorre, as providências serão definidas a partir da anulação da Reserva de Contingência, ou de despesas que causem menor impacto à prestaçao de serviço público. | 100.000,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,00 |
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,00 |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,00 |
| Assistências Diversas | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Passivos Contigentes | 0,00 | | 0,00 |
| Frustração de Arrecadação | 17.200.000,00 | | 17.200.000,00 |
| Indenizações Rec. Rede Esgoto e Agua | 10.500.000,00 | Redução das despesas discricionárias | 10.500.000,00 |
| Receita Dívida Ativa do Imposto Propr.Territ.Pred.Urbana | 4.200.000,00 | Redução de despesas discricionárias | 4.200.000,00 |
| Arrecadação de IPTU menor do que a prevista | 1.600.000,00 | Redução de despesas discricionárias | 1.600.000,00 |
| Arrecadação da Cota-Parte do ICMS menor que a prevista. | 600.000,00 | Redução das despesas discricionárias | 600.000,00 |
| Arrecadação da Cota-Parte do FPM menor do que prevista | 300.000,00 | Redução de despesas discricionárias | 300.000,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,00 |
| Discrepância de Projeções | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,00 |
| SUB-TOTAL | 17.300.000,00 | | 17.300.000,00 |

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

PROGRAMA: 1301 PROG. MODERNIZ.ADM. E DESENV.INSTITUCIONAL

OBJETIVO: ATIVIDADES RELACIONADAS A REESTRUTURACAO DA ADMINIST.MUNICIPAL VISANDO AO APRIMORAMENTO DA MAQUINA ADMINISTRATIVA E AO ALCANCE DA EFICIENCIA, EFICACIAE EFETIVIDADE DA ACAO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES RELATIVAS A ARRECADACAO EM GERAL ETC....

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 2.136 | MANUT. E CONSERVACAO DOS VEICULOS DA SMS | | 0,00 | MANUT.ATENDIDA |
| 2.264 | MANUT.E CONSERV.DE IMOVEIS MUNICIPAL | | 0,00 | Manutencao atendida |

PROGRAMA: 1305 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL

OBJETIVO: ATIV.RELACIONADAS AS ACOES DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO NAS AREAS DA INDUSTIRA, COMERCIO, MINERACAO,TURISMO, AGRICULTURA E PECUARIA, SEMPRE EM HARMONIA COM O MEIO AMBIENTE.

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 1.021 | CONSTRUCAO DE OBRAS CONTRA EROSAO | % | 100,00 | Construcoes concluidas |

PROGRAMA: 1306 EM DEFESA DA VIDA E DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: ATIV. RELACIONADAS COM A DEFESA DA VIDA, NA DIVULGACAO DOS VALORES CRISTAOS, PELA PAZ, PELA SEGURANCA PUBLICA; COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL QUE SE ASSENTA NO SEGUINTE TRIPE: EQUIDADE SOCIAL, PRUDENCIA ECOLOGICA E EFICIENCIA ECONOMICA.

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 1.027 | CONSTRUCAO DE MUROS DE CONTENCAO | | 100,00 | MUROS CONSTRUIDOS |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 1307 REESTRUTURACAO URBANA E AMBIENTE SAUDAVEL**

**OBJETIVO: ATIV.RELACIONADAS AO TRANSITO, MANUT.VIAS URBANAS,SERV.DE GESTAO DOS RESIDUOS SOLIDOS, SANEAM.E ABA STEC.DE AGUA; MANUT.PRACAS, PARQUES E JARDINS; MELHORARIA DO FLUXO DE VEICULOS, PAVIMENTACAO E OS ACESSOS DA AREA URBANA, VISANDO A HUMAN.DO TRANSITO**

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 1.023 | CONSTRUCAO DE OBRAS DE DRENAGEM | % | 100,00 | CONSTRUCAO REALIZADA |
| 1.025 | CONST.E REF.DE PRACAS, PARQUES E JARDINS | % | 100,00 | CONSTRUCAO REALIZADA |
| 1.034 | ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS | % | 100,00 | ABERTURA E PAVIMENTACAO REALIZADA |
| 1.035 | ABERT.E PAVIMENT.VIAS PUBLICAS/REC.CIDE | % | 100,00 | ABERTURA E PAVIMENT. REALIZADA |
| 1.047 | EXEC.OBRAS AMPLIACAO REDE ENERGIA ELETRICA/F.ILUM. | % | 100,00 | OBRAS EXECUTADAS |
| 1.202 | EXECUCAO DE CALCAMENTO EM VIAS PUBLICAS | % | 100,00 | CALCAMENTO EXECUTADO |
| 2.089 | MANUTENCAO DE VIAS PUBLICAS | % | 100,00 | REFORMA REALIZADA |

**PROGRAMA: 1313 CUIDANDO DA SAUDE COM CARINHO**

**OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVICOS BASICOS DE SAUDE, TENDO COMO REFERENCIA AS EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA E SAUDE BUCAL.**

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 1.015 | CONSTRUCAO, ADAPT. E REFORMA UNID.BASICA DE SAUDE | | 100,00 | OBRA CONSTRUIDA |
| 2.077 | MANUT. DO PROGRAMA DE.SAUDE BUCAL-PSAUBU | | 100,00 | MANUT.ATENDIDA |
| 2.078 | MANUT.ATIV.ATENCAO PRIMARIA A SAUDE | | 100,00 | MANUTENCAO ATENDIDA |
| 2.081 | MANUT.ATIV.DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA | | 100,00 | MANUTENCAO ATENDIDA |
| 2.083 | MANUT.ATIV.DO PROGRAMA SAUDE EM CASA-PSC | | 0,00 | MANUT.ATENDIDA |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 1314 RETAGUARDA DO SUS**

**OBJETIVO: GARANTIR ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO ESPECIALIZADA, INCLUSIVE DE URGENCIA E EMERGENCIA VISANDOMELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS QUE NECE SSITEM DA SAUDE PUBLICA.**

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 2.079 | MANUT.DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE-CEO | | 100,00 | MANUTENCAO ATENDIDA |

**PROGRAMA: 1315 REMEDIANDO COM QUALIDADE**

**OBJETIVO: GARANTIR A DISTRIBUICAO GRATUITA DE MEDICAMENTOS BASICOS CONFORME PRECONIZADO PELO MINISTERIO DA SAUDE A TODOS OS MUNICIPES, USUARIOS DO SUS - SISTEMAUNICO DE SAUDE.**

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 2.112 | MANUT.ATIV.PROG.FARMACIA POPULAR DO BRASIL | | 0,00 | MANUT.ATENDIDA |

**PROGRAMA: 1316 VIGILANCIA MUNICIPAL EM SAUDE**

**OBJETIVO: AMPLIAR AS ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE ATRAVES DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA DAS DOENCAS TRANSMISSIVEIS, A VIGILANCIA DE DOENCAS E AGRAVOS NAO-TRANSMISSIVEIS E DOS SEUS FATORES DE RISCO, A VIGIL.AMBIENTAL EM SAUDE E A VIGILANCIA DA SITUACAO DE SAUDE.**

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | META | RESULTADO ESPERADO |
|---|---|---|---|---|
| 2.122 | MANUT.ATIV. EPIDEMIOLOGIA E CONTR. DOENCAS/PFVS | | 100,00 | MANUT.ATENDIDA |

# MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

## MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,00

| ESPECIFICAÇÃO | ARRECADADA | | | PREVISTA | | PROJETADA | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2010 | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % |
| RECEITAS CORRENTES ( I ) | 93.734.822,45 | 109.632.913,85 | 16,96 | 144.399.133,33 | 31,71 | 157.743.000,00 | 9,24 | 173.999.800,00 | 10,31 | 191.903.900,00 | 10,29 |
| Receita Tributária | 12.998.049,36 | 14.048.562,30 | 8,08 | 19.881.167,08 | 41,52 | 19.240.840,00 | -3,22 | 20.928.740,00 | 8,77 | 22.476.655,00 | 7,40 |
| Receita de Impostos | 12.193.742,55 | 13.189.566,79 | 8,17 | 18.300.000,00 | 38,75 | 18.040.000,00 | -1,42 | 19.430.000,00 | 7,71 | 20.965.000,00 | 7,90 |
| Taxas | 803.959,99 | 858.995,51 | 6,85 | 1.571.167,08 | 82,91 | 1.200.840,00 | -23,57 | 1.498.740,00 | 24,81 | 1.511.655,00 | 0,86 |
| Contribuição de Melhoria | 346,82 | 0,00 | -100,00 | 10.000,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Receita de Contribuições | 9.964.337,46 | 11.091.282,11 | 11,31 | 12.280.000,00 | 10,72 | 13.390.000,00 | 9,04 | 14.640.000,00 | 9,34 | 15.870.000,00 | 8,40 |
| Contribuições Sociais | 6.802.281,14 | 7.693.967,11 | 13,11 | 8.680.000,00 | 12,82 | 9.490.000,00 | 9,33 | 10.440.000,00 | 10,01 | 11.470.000,00 | 9,87 |
| Contribuições Econômicas | 3.162.056,32 | 3.397.315,00 | 7,44 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 3.600.000,00 | -100,00 | 3.900.000,00 | 8,33 | 4.200.000,00 | 7,69 | 4.400.000,00 | 4,76 |
| Receitas Patrimoniais | 3.701.100,90 | 5.131.400,72 | 38,65 | 4.968.883,33 | -3,17 | 8.246.200,00 | 65,96 | 10.786.260,00 | 30,80 | 13.813.645,00 | 28,07 |
| Receitas Imobiliárias | 5.641,08 | 1.998,50 | -64,57 | 0,00 | -100,00 | 3.500,00 | -100,00 | 3.800,00 | 8,57 | 3.900,00 | 2,63 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 3.633.094,46 | 5.033.414,42 | 38,54 | 4.898.883,33 | -2,67 | 8.142.700,00 | 66,22 | 10.672.460,00 | 31,07 | 13.689.745,00 | 28,27 |
| Fundos de Investimento | 3.311,86 | 27.317,89 | 724,85 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Remuneração de Depósitos Bancários | 588.986,48 | 655.259,88 | 11,25 | 598.883,33 | -8,60 | 642.700,00 | 7,32 | 672.460,00 | 4,63 | 689.745,00 | 2,57 |
| Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Remuneração dos Investimetos do RPPS | 3.040.796,12 | 4.350.836,65 | 43,08 | 4.300.000,00 | -1,17 | 7.500.000,00 | 74,42 | 10.000.000,00 | 33,33 | 13.000.000,00 | 30,00 |
| Receitas de Concessões e Permissões | 62.365,36 | 95.987,80 | 53,91 | 70.000,00 | -27,07 | 100.000,00 | 42,86 | 110.000,00 | 10,00 | 120.000,00 | 9,09 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Outras Receitas Industriais | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Receitas de Serviços | 1.175.897,70 | 1.284.324,78 | 9,22 | 2.760.500,00 | 114,94 | 2.871.960,00 | 4,04 | 2.915.000,00 | 1,50 | 2.995.000,00 | 2,74 |
| Serviços de Transporte | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Serviços de Saúde | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 1.180.000,00 | -100,00 | 1.190.000,00 | 0,85 | 1.200.000,00 | 0,84 | 1.250.000,00 | 4,17 |
| Outras Receitas de Serviços | 1.175.897,70 | 1.284.324,78 | 9,22 | 1.580.500,00 | 23,06 | 1.681.960,00 | 6,42 | 1.715.000,00 | 1,96 | 1.745.000,00 | 1,75 |
| Transferências Correntes | 62.458.512,12 | 72.080.427,49 | 15,41 | 85.270.582,92 | 18,30 | 93.493.000,00 | 9,64 | 103.623.800,00 | 10,84 | 115.358.100,00 | 11,32 |
| Transferências Intergovernamentais | 61.018.074,61 | 71.172.059,56 | 16,64 | 83.978.132,92 | 17,99 | 92.472.000,00 | 10,11 | 102.547.800,00 | 10,90 | 114.232.600,00 | 11,39 |
| Transferências da União | 33.001.180,27 | 38.772.314,22 | 17,49 | 43.856.391,32 | 13,11 | 48.500.000,00 | 10,59 | 52.558.000,00 | 8,37 | 56.573.000,00 | 7,64 |
| Transferências dos Estados | 26.528.174,66 | 30.481.775,76 | 14,90 | 38.298.741,60 | 25,64 | 41.035.000,00 | 7,14 | 46.465.000,00 | 13,23 | 52.365.000,00 | 12,70 |
| Transferências Multigovernamentais | 11.202.346,69 | 13.471.964,47 | 20,26 | 15.362.000,00 | 14,03 | 17.800.000,00 | 15,87 | 20.000.000,00 | 12,36 | 23.500.000,00 | 17,50 |
| Deduções do FUNDEB | -9.713.627,01 | -11.553.994,89 | 18,95 | -13.539.000,00 | 17,18 | -14.863.000,00 | 9,78 | -16.475.200,00 | 10,85 | -18.205.400,00 | 10,50 |
| Transferências de Instituições Privadas | 27.000,00 | 144.784,42 | 436,24 | 55.000,00 | -62,01 | 59.000,00 | 7,27 | 60.000,00 | 1,69 | 62.000,00 | 3,33 |
| Transferências de Pessoas | 37.257,22 | 60.395,07 | 62,10 | 30.000,00 | -50,33 | 32.000,00 | 6,67 | 33.000,00 | 3,13 | 34.500,00 | 4,55 |
| Transferências de Convênios | 1.376.180,29 | 703.188,44 | -48,90 | 1.207.450,00 | 71,71 | 930.000,00 | -22,98 | 983.000,00 | 5,70 | 1.029.000,00 | 4,68 |
| Transferências de Conv . União e suas Entidades | 782.500,00 | 205.215,00 | -73,77 | 634.350,00 | 209,11 | 300.000,00 | -52,71 | 310.000,00 | 3,33 | 315.000,00 | 1,61 |
| Transferências de Conv . Estados, Dist . Federal e suas Entidades | 593.680,29 | 497.973,44 | -16,12 | 573.100,00 | 15,09 | 630.000,00 | 9,93 | 673.000,00 | 6,83 | 714.000,00 | 6,09 |
| Transferências de Conv . Municípios e suas Entidades | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 |
| Outras Receitas Correntes | 3.436.924,91 | 5.996.916,45 | 74,48 | 19.238.000,00 | 220,80 | 20.501.000,00 | 6,57 | 21.106.000,00 | 2,95 | 21.390.500,00 | 1,35 |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,0(

| ESPECIFICAÇÃO | ARRECADADA | | | PREVISTA | | PROJETADA | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2010 | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % |
| Multa e Juros de Mora | 440.133,83 | 595.418,37 | 35,28 | 80.000,00 | -86,56 | 391.000,00 | 388,75 | 414.000,00 | 5,88 | 428.000,00 | 3,3( |
| Indenizações e Restituições | 151.654,96 | 10.441,46 | -93,11 | 10.188.000,00 | 97.472,56 | 10.640.000,00 | 4,44 | 11.162.000,00 | 4,91 | 11.392.500,00 | 2,07 |
| Receita de Dívida Ativa | 2.709.216,91 | 2.899.996,51 | 7,04 | 8.770.000,00 | 202,41 | 9.270.000,00 | 5,70 | 9.310.000,00 | 0,43 | 9.340.000,00 | 0,3( |
| Receita da Dívida Ativa Tributária | 2.709.216,91 | 2.899.996,51 | 7,04 | 8.770.000,00 | 202,41 | 9.270.000,00 | 5,70 | 9.310.000,00 | 0,43 | 9.340.000,00 | 0,3( |
| Receitas Diversas | 135.919,21 | 2.491.060,11 | 1.732,75 | 200.000,00 | -91,97 | 200.000,00 | 0,00 | 220.000,00 | 10,00 | 230.000,00 | 4,5( |
| RECEITAS DE CAPITAL ( II ) | 1.957.080,02 | 5.858.914,30 | 199,37 | 17.730.866,67 | 202,63 | 13.257.000,00 | -25,23 | 13.498.000,00 | 1,82 | 13.568.000,00 | 0,5( |
| Operações de Crédito | 8.961,28 | 2.605.900,00 | 28.979,55 | 4.127.000,00 | 58,37 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,0( |
| Operações de Crédito Internas | 8.961,28 | 2.605.900,00 | 28.979,55 | 4.127.000,00 | 58,37 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,0( |
| Alienação de Ativos | 53,06 | 43.450,00 | 81.788,43 | 1.223.000,00 | 2.714,73 | 592.000,00 | -51,59 | 503.000,00 | -15,03 | 560.000,00 | 11,3( |
| Alienação de Bens | 53,06 | 43.450,00 | 81.788,43 | 1.223.000,00 | 2.714,73 | 592.000,00 | -51,59 | 503.000,00 | -15,03 | 560.000,00 | 11,3( |
| Alienação de Bens Móveis | 0,00 | 43.450,00 | -100,00 | 100.000,00 | 130,15 | 70.000,00 | -30,00 | 80.000,00 | 14,29 | 86.000,00 | 7,5( |
| Alienação de Bens Imoveis | 53,06 | 0,00 | -100,00 | 1.123.000,00 | -100,00 | 522.000,00 | -53,52 | 423.000,00 | -18,97 | 474.000,00 | 12,0( |
| Transferências de Capital | 1.948.065,68 | 3.209.564,30 | 64,76 | 12.380.866,67 | 285,75 | 12.665.000,00 | 2,29 | 12.995.000,00 | 2,61 | 13.008.000,00 | 0,1( |
| Transferências Intergovernamentais | 35.021,74 | 355.249,30 | 914,37 | 497.450,00 | 40,03 | 505.000,00 | 1,52 | 525.000,00 | 3,96 | 533.000,00 | 1,5( |
| Transferências da União | 35.021,74 | 355.249,30 | 914,37 | 497.450,00 | 40,03 | 505.000,00 | 1,52 | 525.000,00 | 3,96 | 533.000,00 | 1,5( |
| Transferências de Convênios | 1.913.043,94 | 2.854.315,00 | 49,20 | 11.883.416,67 | 316,33 | 12.160.000,00 | 2,33 | 12.470.000,00 | 2,55 | 12.475.000,00 | 0,0( |
| Transferências de Conv . União e suas Entidades | 1.187.500,00 | 2.259.315,00 | 90,26 | 7.533.416,67 | 233,44 | 7.300.000,00 | -3,10 | 7.100.000,00 | -2,74 | 7.100.000,00 | 0,0( |
| Transferências de Conv . Estados, Dist . Federal e suas Entidades | 725.543,94 | 595.000,00 | -17,99 | 4.350.000,00 | 631,09 | 4.860.000,00 | 11,72 | 5.370.000,00 | 10,49 | 5.375.000,00 | 0,0( |
| TOTAL ( III ) = ( I ) + ( II ) | 95.691.902,47 | 115.491.828,15 | 20,69 | 162.130.000,00 | 40,38 | 171.000.000,00 | 5,47 | 187.497.800,00 | 9,65 | 205.471.900,00 | 9,5( |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2010 | 2011 | % | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DESPESAS CORRENTES ( I ) | 79.874.217,32 | 98.821.618,12 | 23,72 | 121.923.632,00 | 23,38 | 131.978.255,00 | 8,25 | 145.639.260,00 | 10,35 | 156.416.800,00 | 7,40 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 44.687.119,20 | 54.196.587,23 | 21,28 | 63.348.896,00 | 16,89 | 68.092.460,00 | 7,49 | 75.183.630,00 | 10,41 | 81.208.800,00 | 8,01 |
| Juros e Encargos da Dívida | 507.737,56 | 17.246,87 | -96,60 | 24.717,01 | 43,31 | 50.000,00 | 102,29 | 53.000,00 | 6,00 | 58.000,00 | 9,43 |
| Outras Despesas Correntes | 34.679.360,56 | 44.607.784,02 | 28,63 | 58.550.018,99 | 31,26 | 63.835.795,00 | 9,03 | 70.402.630,00 | 10,29 | 75.150.000,00 | 6,74 |
| DESPESAS DE CAPITAL ( II ) | 14.485.099,19 | 14.241.651,24 | -1,68 | 30.143.178,00 | 111,66 | 27.961.745,00 | -7,24 | 30.118.540,00 | 7,71 | 28.553.100,00 | -5,20 |
| Investimentos | 14.071.756,24 | 13.789.403,43 | -2,01 | 29.273.178,00 | 112,29 | 27.211.745,00 | -7,04 | 29.418.540,00 | 8,11 | 27.853.100,00 | -5,32 |
| Inverssões Financeiras | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 0,00 | -100,00 | 100.000,00 | -100,00 | 100.000,00 | 0,00 | 100.000,00 | 0,00 |
| Amortização de Dívida | 413.342,95 | 452.247,81 | 9,41 | 870.000,00 | 92,37 | 650.000,00 | -25,29 | 600.000,00 | -7,69 | 600.000,00 | 0,00 |
| RESERVAS ( III ) | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 10.063.190,00 | -100,00 | 11.060.000,00 | 9,91 | 11.740.000,00 | 6,15 | 20.502.000,00 | 74,63 |
| Reserva de Contingência | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 100.000,00 | -100,00 | 100.000,00 | 0,00 | 120.000,00 | 20,00 | 120.000,00 | 0,00 |
| Reserva Orçamentária do RPPS | 0,00 | 0,00 | -100,00 | 9.963.190,00 | -100,00 | 10.960.000,00 | 10,00 | 11.620.000,00 | 6,02 | 20.382.000,00 | 75,40 |
| DESPESA TOTAL | 94.359.316,51 | 113.063.269,36 | 19,82 | 162.130.000,00 | 43,40 | 171.000.000,00 | 5,47 | 187.497.800,00 | 9,65 | 205.471.900,00 | 9,59 |

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

**LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II**

**Valores em R$1,00**

| ESPECIFICAÇÃO | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES ( I ) | 93.734.822,45 | 109.632.913,85 | 144.399.133,33 | 157.743.000,00 | 173.999.800,00 | 191.903.900,00 |
| Receita Tributária | 12.998.049,36 | 14.048.562,30 | 19.881.167,08 | 19.240.840,00 | 20.928.740,00 | 22.476.655,00 |
| Receita de Contribuição | 9.964.337,46 | 11.091.282,11 | 12.280.000,00 | 13.390.000,00 | 14.640.000,00 | 15.870.000,00 |
| Receita Patrimonial | 3.701.100,90 | 5.131.400,72 | 4.968.883,33 | 8.246.200,00 | 10.786.260,00 | 13.813.645,00 |
| Aplicações Financeiras ( II ) | 3.633.094,46 | 5.033.414,42 | 4.898.883,33 | 8.142.700,00 | 10.672.460,00 | 13.689.745,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 68.006,44 | 97.986,30 | 70.000,00 | 103.500,00 | 113.800,00 | 123.900,00 |
| Transferências Correntes | 62.458.512,12 | 72.080.427,49 | 85.270.582,92 | 93.493.000,00 | 103.623.800,00 | 115.358.100,00 |
| Demais Receitas Correntes | 4.612.822,61 | 7.281.241,23 | 21.998.500,00 | 23.372.960,00 | 24.021.000,00 | 24.385.500,00 |
| Receitas Fiscais Correntes ( III ) = ( I - II ) | 90.101.727,99 | 104.599.499,43 | 139.500.250,00 | 149.600.300,00 | 163.327.340,00 | 178.214.155,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL ( IV ) | 1.957.080,02 | 5.858.914,30 | 17.730.866,67 | 13.257.000,00 | 13.498.000,00 | 13.568.000,00 |
| Operações de Crédito ( V ) | 8.961,28 | 2.605.900,00 | 4.127.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Ativos ( VII ) | 53,06 | 43.450,00 | 1.223.000,00 | 592.000,00 | 503.000,00 | 560.000,00 |
| Transferência de Capital | 1.948.065,68 | 3.209.564,30 | 12.380.866,67 | 12.665.000,00 | 12.995.000,00 | 13.008.000,00 |
| Receitas Fiscais de Capital ( VIII ) = ( IV - V - VI ) | 1.948.065,68 | 3.209.564,30 | 12.380.866,67 | 12.665.000,00 | 12.995.000,00 | 13.008.000,00 |
| RECEITAS NÃO FINANCEIRAS ( IX ) = ( III + VIII ) | 92.049.793,67 | 107.809.063,73 | 151.881.116,67 | 162.265.300,00 | 176.322.340,00 | 191.222.155,00 |

MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R$1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DESPESAS CORRENTES ( X ) | 79.874.217,32 | 98.821.618,12 | 121.923.632,00 | 131.978.255,00 | 145.639.260,00 | 156.416.800,0C |
| Pessoal e Encargos Sociais | 44.687.119,20 | 54.196.587,23 | 63.348.896,00 | 68.092.460,00 | 75.183.630,00 | 81.208.800,0C |
| Juros e Encargos da Dívida ( XI ) | 507.737,56 | 17.246,87 | 24.717,01 | 50.000,00 | 53.000,00 | 58.000,0C |
| Outras Despesas Correntes | 34.679.360,56 | 44.607.784,02 | 58.550.018,99 | 63.835.795,00 | 70.402.630,00 | 75.150.000,0C |
| Despesas Fiscais Correntes ( XII ) = ( X - XI ) | 79.366.479,76 | 98.804.371,25 | 121.898.914,99 | 131.928.255,00 | 145.586.260,00 | 156.358.800,0C |
| DESPESAS DE CAPITAL ( XIII ) | 14.485.099,19 | 14.241.651,24 | 30.143.178,00 | 27.961.745,00 | 30.118.540,00 | 28.553.100,0C |
| Investimentos | 14.071.756,24 | 13.789.403,43 | 29.273.178,00 | 27.211.745,00 | 29.418.540,00 | 27.853.100,0C |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100.000,00 | 100.000,00 | 100.000,0C |
| Amortização da Dívida ( XIV ) | 413.342,95 | 452.247,81 | 870.000,00 | 650.000,00 | 600.000,00 | 600.000,0C |
| Despesas Fiscais de Capital ( XV ) = ( XIII - XIV ) | 14.071.756,24 | 13.789.403,43 | 29.273.178,00 | 27.311.745,00 | 29.518.540,00 | 27.953.100,0C |
| RESERVAS ( XVI ) | 0,00 | 0,00 | 10.063.190,00 | 11.060.000,00 | 11.740.000,00 | 20.502.000,0C |
| Reserva Orçamentária do RPPS | 0,00 | 0,00 | 9.963.190,00 | 10.960.000,00 | 11.620.000,00 | 20.382.000,0C |
| Reserva de Contingência | 0,00 | 0,00 | 100.000,00 | 100.000,00 | 120.000,00 | 120.000,0C |
| DESPESAS NAO FINANCEIRAS ( XVII ) = ( XII + XV + XVI ) | 93.438.236,00 | 112.593.774,68 | 161.235.282,99 | 170.300.000,00 | 186.844.800,00 | 204.813.900,0C |
| RESULTADO PRIMÁRIO ( IX - XVII ) | -1.388.442,33 | -4.784.710,95 | -9.354.166,32 | -8.034.700,00 | -10.522.460,00 | -13.591.745,0C |

MUNICÍPIO DE UBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

**LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III**

**Valores em R$1,00**

| ESPECIFICAÇÃO | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DÍVIDA CONSOLIDADA ( I ) | 392.678,52 | 1.061.608,36 | 700.000,00 | 700.000,00 | 700.000,00 | 730.000,00 |
| DEDUÇÕES ( II ) | 37.984.178,17 | 41.800.589,97 | 65.705.250,00 | 77.076.500,00 | 95.550.000,00 | 115.912.000,00 |
| Ativo Disponivel | 41.919.353,36 | 51.819.059,96 | 67.595.000,00 | 79.496.000,00 | 98.302.000,00 | 118.678.000,00 |
| Haveres Financeiros | 21.684,56 | 66.754,04 | 113.250,00 | 84.000,00 | 52.600,00 | 89.000,00 |
| ( - ) Restos a Pagar Processados | 3.956.859,75 | 10.085.224,03 | 2.003.000,00 | 2.503.500,00 | 2.804.600,00 | 2.855.000,00 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( III ) = ( I - II ) | -37.591.499,65 | -40.738.981,61 | -65.005.250,00 | -76.376.500,00 | -94.850.000,00 | -115.182.000,00 |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES ( IV ) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PASSIVOS RECONHECIDOS ( V ) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA ( III + IV - V ) | -37.591.499,65 | -40.738.981,61 | -65.005.250,00 | -76.376.500,00 | -94.850.000,00 | -115.182.000,00 |
| RESULTADO NOMINAL | 0,00 | -3.147.481,96 | -24.266.268,39 | -11.371.250,00 | -18.473.500,00 | -20.332.000,00 |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

### MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

**Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA**

**Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal**

| DESCRIÇÃO |
| --- |
| Os Cálculos das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional. |

**Entidade: INSTITUTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA**

**Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal**

| DESCRIÇÃO |
| --- |
| |

**Entidade: EMPRESA MUN. HAB. E DO BEM ESTAR SOCIAL**

**Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal**

| DESCRIÇÃO |
| --- |
| |

**Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE UBA**

**Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal**

| DESCRIÇÃO |
| --- |
| |

**Entidade: FUNIR-FUND.MUN.IRAILDA RIBEIRO SANTOS**

**Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal**

| DESCRIÇÃO |
| --- |
| |

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE UBA E REGIÃO

Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

| DESCRIÇÃO |
| --- |
| |

MUNICÍPIO DE UBA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
## DEMONSTRATIVO XIV - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

**LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III** — **Valores em R$1,00**

| ESPECIFICAÇÃO | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DÍVIDA CONSOLIDADA ( I ) | 392.678,52 | 1.061.608,36 | 700.000,00 | 700.000,00 | 700.000,00 | 730.000,00 |
| DEDUÇÕES ( II ) | 37.984.178,17 | 41.800.589,97 | 65.705.250,00 | 77.076.500,00 | 95.550.000,00 | 115.912.000,00 |
| Ativo Disponivel | 41.919.353,36 | 51.819.059,96 | 67.595.000,00 | 79.496.000,00 | 98.302.000,00 | 118.678.000,00 |
| Haveres Financeiros | 21.684,56 | 66.754,04 | 113.250,00 | 84.000,00 | 52.600,00 | 89.000,00 |
| ( - ) Restos a Pagar Processados | 3.956.859,75 | 10.085.224,03 | 2.003.000,00 | 2.503.500,00 | 2.804.600,00 | 2.855.000,00 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( III ) = ( I - II ) | -37.591.499,65 | -40.738.981,61 | -65.005.250,00 | -76.376.500,00 | -94.850.000,00 | -115.182.000,00 |

### MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

**Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA**

**Descrição: Dívida Consolidada**

### DESCRIÇÃO

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissões de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de Operações de Crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses tenham constado como receitas no orçamento;

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XIV - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Entidade: INSTITUTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA

Descrição: Dívida Consolidada

| DESCRIÇÃO |
|---|

Entidade: EMPRESA MUN. HAB. E DO BEM ESTAR SOCIAL

Descrição: Dívida Consolidada

| DESCRIÇÃO |
|---|

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE UBA

Descrição: Dívida Consolidada

| DESCRIÇÃO |
|---|

Entidade: FUNIR-FUND.MUN.IRAILDA RIBEIRO SANTOS

Descrição: Dívida Consolidada

| DESCRIÇÃO |
|---|

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE UBA E REGIÃO

Descrição: Dívida Consolidada

| DESCRIÇÃO |
|---|